



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1983

ASSUNTO:

Projeto de Lei n. 103/83

INICIATIVA:

Jovador Almeida Sabris

HISTÓRICO:

Modifica art. 1º da Lei n. 1.124/67 e
dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e oitenta e três , autúlio o presente
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da Presidência: 1983 a 1984

Presidente: Juarez Tavares Júnior

Vice-Presidente: Darcí Scocchin

1º Secretário: Francisco Teixeira

2º Secretário: Solimac Patrício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI N° 113/83.

- MODIFICA ART. 108 DA LEI 1.124/67
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais: Puxo saber que a Câmara decretou o seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 106, da Lei Municipal 1.124, de 03 de julho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - No caso de se haver ou firmado com o conselheiro, entre os dias vinte e quatro dias de outubro, e o dia vinte e cinco de dezembro, de cada ano, um contrato de um a cinco anos, estendendo ao serviço público a partir o ingresso dos festejos nacionais, devidamente encerrados, para efeito de fiscalização, tempo em julgarem necessário."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, retroagindo as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de outubro de 1983.

JOSÉ MIGUEL MATTIA
Presidente

OL/ceb



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI N° 113/83
INICIATIVA: Vereador Elimário Fabris
RELATOR: Vereador Tarcísio Souza

P A R E C E R

Somos pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1983.

Tarcísio Souza
José Carlos
Giru



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 113/83

INICIATIVA: Vereador Elimárie Fabris

RELATOR: Selimar Bueno Patrício

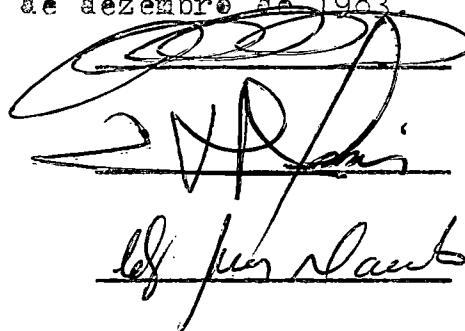
R E L A T Ó R I O

A matéria é constitucional e legal.

P A R E C E R

Nada temos a oper. Somos pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 1983.



Selimar Bueno Patrício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Comissão de Juventude
Ao Vereador Eduardo Fabris

para o dia 28/11/1983
Sala da Comissão.

Comissão de Obra e S. Públucos
Ao Vereador Tarciso Souza

para o dia 05/12/1983
Sala das Comissões.
Domingos Carvalho
(Presidente da Comissão).



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 28 / 11 / 1983.

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 112/83

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR 11 X 1

Sala das Sessões, 05 / 12 / 1983

Modifica art. 108 da Lei 1.124/67
e dá outras providências.

(Rubrica do Presidente)

Art. 1º - O artigo 108, da Lei Municipal 1.124, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inclui-se na Ordem do Dia
Sala das Sessões, 05 / 12 / 1983
(Rubrica do Presidente)

Art. 108 - As empresas, companhias ou firmas concessionárias, compreendidas neste Capítulo, se obrigam a fornecer à Prefeitura, mediante requisição do Gabinete do Prefeito, 65 passagens gratuitas, permanentes, numeradas de um a sessenta e cinco, destinadas ao serviço público e permitir o ingresso dos fiscais municipais, devidamente credenciados para efeito de fiscalização, sempre que julgarem necessário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, resguardadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1983.
(Rubrica do Presidente)

Eduardo Fabris - PMDB

J U S T I F I C A T I V A

A época - 1967 - o número de passes previsto pela Lei 1124 - 20 (vinte) - parecia suficiente. Hoje, com o aumento do número de fiscais, devido ao crescimento da cidade e a maior demanda de serviço, há necessidade de se o atualizar.

Solicitamos aos demais pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1983.

Eduardo Fabris - PMDB

Registers. Autua-se.

Sala das Sessões, 28/11/1983.

(Assinatura do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI N° 103/83

Lei Municipal art. 110 da Lei 1.124/67
e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 108, da Lei Municipal 1.124, de 3 de junho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - As empresas, corporações ou firmas concessionárias, mencionadas neste Capítulo, se obrigam a fornecer à Prefeitura, mediante requisição do Município do Prefeito, 65 passagens gratuitas, permanente, bimondas de um a sessenta e cinco, destinadas ao serviço público e permitir o acesso dos fiscais municipais, devidamente credenciados para o efeito da fiscalização, sempre que julgarem necessário.

Art. 2º - Fica extinta em vigor na data da sua publicação, ressalvado o uso das disposições contrárias.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1983.

MÁRIO JÚNIOR - PDB

JOSÉ PELAQUINHA

época - 1967 - o número de passes previsto pela Lei 1124 - 20 (vinte) - parecia suficiente. Hoje, com o aumento do número de filiados, devido ao crescimento da cidade e a maior demanda de serviço, há necessidade de se o atualizar.

Solicito aos deputados o apoio necessário para a aprovação da matória.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1983.

MÁRIO JÚNIOR - PDB



Registro-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 28/11/1983.

(Assinatura do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 103/83

Modifica art. 108 da Lei 1.124/67
e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 108, da Lei Municipal 1.124, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 - As empresas, companhias ou firmas concessionárias, compradas neste Capítulo, se obrigam a fornecer à Prefeitura, mediante requisição do Gabinete do Prefeito, 65 passagens gratuitas, permanentes, numeradas de um a sessenta e cinco, destinadas ao serviço público e permitir o ingresso dos fiscais municipais, devidamente credenciados para efeito de fiscalização, sempre que julgarem necessário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1983.

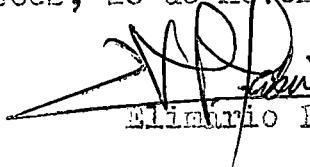

Elmirio Fabris - PMDB

JUSTIFICATIVA

A época - 1967 - o número de passes previsto pela Lei 1124 - 20 (vinte) - parecia suficiente. Hoje, com o aumento do número de fiscais, devido ao crescimento da cidade e a maior demanda de serviço, há necessidade de se atualizar.

Solicitamos aos demais partidos o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1983.


Elmirio Fabris - PMDB

16/10/1981

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte lei:

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído este CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, que dispõe sobre todos os atos atinentes à Polícia Administrativa Municipal em matéria de Higiene, Ordem Pública, Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Trânsito Público, das Divergências Públicas e Transportes Coletivo de Passageiros, estatuíndo as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal e, de um modo geral, a quantos tenham parcelas de responsabilidade no Governo Municipal e aos Funcionários Públicos do Município, zelar pela observância das disposições legais deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constituirá infração toda ação ou omissão contraria aos preceitos deste Código, ou de quaisquer leis, Decretos Resoluções ou demais atos baixados pelo Executivo Municipal no pleno uso de seu poder de Polícia administrativa.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que, voluntariamente, praticar ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 106º -No lado exterior, os auto-ônibus terão duas tabelas ou letreiros bem visíveis indicadores de seu destino, tendo uma na parte dianteira e superior iluminada à noite, e outra // também, na parte dianteira, com uma numeração diferente para cada destino.

Art. 107º -Os motoristas ou condutores de auto-ônibus não deverão permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas em bagaçadas no interior dos veículos.

X Art. 108º -As empresas, companhias ou firmas concessionárias, compreendidas neste Capítulo, se obrigam a fornecer à Prefeitura, mediante requisição de Gabinete do Prefeito, através da Secretaria de Prefeitura, 20 (vinte) passagens gratuitas, permanentes, numeradas de um a vinte, destinadas ao serviço público // permitir o ingresso dos Fiscais municipais, devidamente credenciados // para efeito de fiscalização, sempre que julgarem necessário.

Art. 109º -Será permitido o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços de passagens comuns, conforme as necessidades que apresentarem os dias de festas ou carnaval, solenidade, competições esportivas/ semanas santa, dias definidos, e aos domingos, independentemente de requerimento ao Prefeito e de licença especial.

Art. 110º -Os serviços de fiscalização municipal credenciado poderá exigir da empresa a punição de qualquer de seus funcionários que desatendam os agentes de fiscalização, por escrito e testemunhado, de que darão conhecimento ao Prefeito Municipal, para observância da lei.

Art. 111º -Os veículos serão rigorosamente mantidos em perfeita / perfeita estada de funcionamento, conservação e uso, cabendo à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo, competência para dando disso ciência ao Prefeito, retirar imediatamente de tráfego/ os que não estiverem nessas condições.

Art. 112º -Nenhuma autorização, para exploração desses serviços, desde que dada a concessão mediante concorrência pública, terá efeito superior ao prazo de cinco (5) anos.

Alíngafe Único -Com antecedência de sessenta (60) dias a empresa, companhia ou firma comercial concessionária, poderá requerer prorrogação por período igual ao da autorização anterior, se tiverem cumprido as obrigações assumidas e os veículos se /

cação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a
Lei nº 208, de 12 de dezembro de 1952, que instituiu o Código
anterior.

Cachoeiro de Itapemirim, 3 de janeiro de 1967.

ABEL SANTANA
Prefeito Municipal

DATA	NÚMERO
28/11/83	153183
DESTINO:	CÓDIGO:
Aguas - LP-313/cm	